

Sorocaba, 18 de março de 2024

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Araraquara

Ilustríssimo Senhor Presidente

**Tomada de Preços nº 043/2023**

**OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO NOS PASSEIOS / OU PRAÇAS DEMARCADAS COMO PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DO MUNICÍPIO*

**KG2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **21.720.062/0001-48**, por intermédio do seu representante legal, infra-assinado (procuração já constante dos autos), vem através da presente apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **SANCHES COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA**, nos termos do §3º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1 – DA SÍNTESE**

Conforme estipulado no edital e descrito na Ata de Abertura do presente certame, a Prefeitura Municipal de Araraquara tem como objetivo a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO NOS PASSEIOS / OU PRAÇAS DEMARCADAS COMO PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DO MUNICÍPIO*.

Em sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, ocorrida em 08 de março de 2024, após iniciados os trabalhos, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral, seguindo os trâmites legais e recebidos os envelopes, credenciou os representantes das

proponentes ali presentes, que no caso, se encontravam a Sra. Fernanda Veloso pela ora recorrente e o Sr. Roberto Willian Gaschler, por esta licitante.

Nos termos do consignado em ata, o representante desta licitante solicitou a inabilitação da recorrente, *por não ter o objeto compatível com a licitação, apresentar atestados não condizentes e nem atendendo ao quantitativo mínimo de 50%, ou seja, 30 abrigos, não apresentou o registro de cada engenheiro no CREA, ou seja, Certidão de Registro Profissional e quitação.*

Por essa razão, a recorrente manifestou seu interesse em recorrer, de modo que a sessão restou suspensa, com a abertura dos prazos para interposição das peças recursais.

## 2 – PRELIMINARMENTE

Logo de início, verificamos que o recurso interposto pela empresa recorrente não atende aos requisitos mínimos legais para seu conhecimento, posto que, apresentado e assinado por pessoa estranha ao presente certame, ou seja, que não foi inicialmente credenciada para representar a empresa e deixou de apresentar, no momento da interposição do presente recurso o devido instrumento de procuração lhe conferindo poderes para tanto.

Verifica-se que a empresa recorrente indicou somente a Sra. Fernanda Veloso para representá-la no presente certame. Já o recurso ora em análise foi apresentado e assinado pelo Sr. Natan do Nascimento Rodrigues, que embora se intitule como “Procurador” da empresa, não faz prova do alegado, ao deixar de anexar ao seu recurso ou aos autos, o instrumento de procuração no qual a empresa **SANCHES COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA.**, deveria lhe conferir os poderes para representá-la ou interpor recursos no presente certame.

E bem por isso, o presente edital determinou:

### **VI – DO CREDENCIAMENTO**

**06.01.** *O credenciamento é condição obrigatória para efetiva participação dos licitantes na sessão de habilitação, julgamento e classificação do processo licitatório, bem como para a manifestação sobre outros atos pertinentes ao certame.*

**06.02.02.** Caso o interessado seja representado por procurador:

**06.02.02.01.** Procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para negociar preço, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame;

### **XXI. ESCLARECIMENTOS E RECURSOS**

21.01. Serão aceitas impugnações, pedidos de esclarecimentos, representações ou recursos recebidos no e-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br) **Contudo, tais documentos deverão ser devidamente identificados, assinados e digitalizados, com a devida comprovação de que o requerente tem poderes para pleitear em nome da empresa interessada no certame.**

Além disso, nos causa estranheza e gera ainda mais desconfiança da validade do recurso, o fato de no mesmo constar a data de assinatura o dia 23 de junho de 2022!

E ainda, a todo momento o “suposto representante” confunde denominações e institutos basilares do procedimento licitatório, como confundir Pregão com Tomada de Preços, Inabilitação com Desclassificação, nos levando a duvidar da sua prática de atuação.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o recurso interposto supostamente pela empresa recorrente não atende aos requisitos da lei e do edital para o seu conhecimento e processamento, motivo pelo qual requer-se o seu NÃO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO, sem a análise de seu conteúdo e conseqüentemente do mérito.

### **3 – DO MÉRITO**

Contudo, caso esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria, fato que se admite só por hipótese, as razões da empresa recorrente também não merecem prosperar.

O recurso em análise traz as seguintes afirmações abaixo transcritas:

“Vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estes Recursos a inconsistente desclassificação, que desprezou os princípios de licitação ao analisar a habilitação e edital antes de tomar uma decisão, portanto provaremos que atendemos e contemplamos o edital em sua totalidade.

(...)

Os motivos para inabilitação foram: “objeto incompatível com a licitação, apresentar atestados não condizentes e nem atender o quantitativo mínimo de 50%, ou seja, 30 abrigos, não apresentou o registro de cada engenheiro, ou seja, Certidão de Registros Profissional e quitação.”

Porém, tais afirmações não refletem a realidade dos fatos. Isso porque, se vislumbra da Ata de Abertura que a Subcomissão de Licitação, responsável por conduzir o certame, suspendeu a sessão para o recebimento das peças recursais e somente após isso decidir acerca da **INABILITAÇÃO** da empresa SANCHES COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA., nos termos requeridos pelo representante desta licitante.

Mas de fato, é de rigor a declaração de INABILITAÇÃO da recorrente no presente certame, já que ela deixou de cumprir diversos requisitos do edital como condição de habilitação.

Como se observa e mencionado no próprio recurso, o CNAE não contempla a execução dos serviços objeto desta licitação, e se limita a:

Comércio varejista de materiais de construção em geral  
Obras de alvenaria  
Comércio varejista de ferragens e ferramentas

Já o edital exige: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

Ora, o comércio varejista de materiais de construção, de ferragens e ferramentas de maneira alguma inclui ABRIGO DE ÔNIBUS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SUA INSTALAÇÃO, e muito menos obras de alvenaria!

Da mesma forma, os atestados apresentados pela licitante não condizem e, portanto, não são aptos a provar, tal qual se exige no edital a aptidão técnica da licitante na execução dos serviços licitados:

***07.01.04. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).***

Acatar os pedidos do recurso e habilitar a empresa recorrente, irá resultar em prática ilegal da Comissão de Licitação, pois ferirá a lei bem como, os princípios norteadores da licitação, em especial a vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser observada por todos os envolvidos no certame.

Nesse sentido, dispunha o artigo 41 da Lei no 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para a seleção e habilitação de licitante que descumpra as regras estabelecidas no edital. Ou seja, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras estabelecidas no edital e sem julgamentos subjetivos.

O princípio da vinculação ao edital também está ligado ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Portanto, as propostas em desconformidade com o edital, ou seja, que não atende aos requisitos do instrumento convocatório devem ser rejeitadas e inabilitadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Ainda, segundo leciona Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados pela empresa recorrente para fins de sua habilitação técnica não atendem aos requisitos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Araraquara no edital da Tomada de Preços nº 043/2023, de rigor a sua inabilitação neste certame.

#### 4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do todo exposto requer-se a essa respeitável Comissão de Licitação que: a) receba a presente CONTRARRAZÕES, posto que tempestiva e cumpre os requisitos legais para seu processamento; b) Não seja conhecido o RECURSO interposto sem a devida prova de representação do seu subscritor; OU c) Hipoteticamente se conhecido, lhe seja negado provimento para que se decida pela INABILITAÇÃO da licitante SANCHES COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA

Sendo só para o momento, e na esperança de sermos prontamente atendidos, renovamos nossos votos de elevada estima e insígnia consideração, agradecendo a compreensão.

Atenciosamente,



**KG2 INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**  
**Engº Roberto Gaschler**  
**CREA/SP 0601274001**  
**Representante Legal**

**21.720.062/0001-48**  
**KG2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
Est. Amadeu Rocha Rodrigues, 34 - Galpão A  
Bairro Iporanga - CEP 18.087-120  
**SOROCABA - SP**